



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04410/15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2014

Responsáveis: Paulo Dália Teixeira (Prefeito) e os gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS Jammes Wallyson Ferreira de Araújo (01/01 a 13/06/2014), Dalvací Maria Pereira (14/06 a 31/10/2014) e Mauro Sérgio da Silva (03/11 a 31/12/2014)

Advogados: Hugo Tardely Lourenço, Bruno Lopes de Araújo, Johnson Gonçalves de Abrantes, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes e Rafael Santiago Alves

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS - EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS – EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM JULGAMENTO DAS CONTAS DE GESTÃO, APLICAÇÃO DE MULTA, COMUNICAÇÃO À RFB, DETERMINAÇÃO À AUDITORIA PARA VERIFICAR OS GASTOS COM PESSOAL NA PCA DE 2015 E RECOMENDAÇÃO.

PARECER PPL TC 00132/2016

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do Prefeito do município de Juripiranga (PB), Sr. Paulo Dália Teixeira, exercício de 2014, e do Gestores do Fundo Municipal de Saúde, Srs. Jammes Wallyson Ferreira de Araújo (01/01 a 13/06/2014), Dalvací Maria Pereira (14/06 a 31/10/2014) e Mauro Sérgio da Silva (03/11 a 31/12/2014).

Ao analisar as peças que compõem o presente processo, a DIAFI/DIAGM II, através da Auditora de Contas Públicas Iracilba Pereira Alves, elaborou o relatório inicial com as principais observações a seguir resumidas:

1. A Lei nº 541/2013, de 05/12/2013, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 21.000.000,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 12.600.000,00, equivalentes a 60% da despesa fixada;
2. A receita orçamentária efetivamente arrecadada no período, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, somou R\$ 18.618.575,99, e a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 19.905.775,20;
3. O Balanço Orçamentário Consolidado apresenta déficit de R\$ 1.287.199,21, equivalente a 6,91% da receita orçamentária arrecadada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04410/15

4. O saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 715.173,94, está registrado totalmente na conta "Bancos";
5. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta déficit financeiro de R\$ 960.044,12;
6. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 572.555,83, correspondendo a 2,88% da Despesa Orçamentária Total, e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
7. Os subsídios do Prefeito e do vice foram fixados, respectivamente, em R\$ 15.000,00 e R\$ 7.500,00 mensais, consoante Lei Municipal nº 513/2012;
8. Os gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram valor equivalente a 72,5% dos recursos do FUNDEB, cumprindo o comando do art. 60, § 5º, do ADCT;
9. As aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de 27,72% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
10. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 18,63% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo de 15%, estabelecido no inciso II do art. 77 do ADCT;
11. Os gastos com pessoal do ente municipal atingiram 58,53%, sendo 54,6% referente ao Poder Executivo;
12. O cumprimento da lei da transparência e do acesso à informação (Leis nº 131/09 e 12.527/11) é objeto de exame nos autos do Processo TC 11393/14;
13. A dívida municipal se comportou dentro do limite legal;
14. O repasse ao Poder Legislativo correspondeu a 7% da receita tributária e transferida no exercício precedente, cumprindo o comando do art. 29-A, da CF;
15. Não há registro de denúncia relacionada ao exercício em exame;
16. Por fim, destacou as seguintes irregularidades:
 - 16.1. De responsabilidade do Prefeito, Sr. Paulo Dália Teixeira:
 - 16.1.1. Envio da prestação de contas em desacordo com a Resolução RN TC 03/2010 (a relação dos convênios não acompanhou a PCA, vindo a integrá-la, posteriormente, mediante solicitação da Auditoria);
 - 16.1.2. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 1.287.199,21, sem adoção das providências efetivas;
 - 16.1.3. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, na importância de R\$ 960.044,12;
 - 16.1.4. Gastos com pessoal acima do limite de 54% da RCL - Receita Corrente Líquida, descumprindo o disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (54,6%);
 - 16.1.5. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04410/15

- 16.1.6. Emissão de empenho em elemento de despesa incorreto (a contratação de pessoal por excepcional interesse no ELEMENTO 04 atingiu R\$ 83.876,10 e no MÓDULO DE PESSOAL alcançou R\$ 1.847.816,47);
- 16.1.7. Não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao INSS, nos respectivos valores de R\$ 239.038,26 e R\$ 249.186,90;
- 16.1.8. Não recolhimento ao INSS da contribuição previdenciária descontada dos servidores, no valor de R\$ 142.295,76; e
- 16.1.9. Não atendimento à política nacional de resíduos sólidos;
- 16.2. De responsabilidade dos gestores do Fundo Municipal de Saúde:
 - 16.2.1. Sr. Jammes Wallyson Ferreira de Araújo (período 01/01 a 13/06/2014):
 - 16.2.1.1. Não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao INSS, no valor de R\$ 47.690,02;
 - 16.2.2. Sr^a. Dalvaci Maria Pereira (período 14/06 a 31/10/2014):
 - 16.2.2.1. Não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao INSS, no valor de R\$ 228.892,87;
 - 16.2.3. Sr. Mauro Sérgio da Silva (período 03/11 a 31/12/2014):
 - 16.2.3.1. Não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao INSS, no valor de R\$ 165.566,22;
 - 16.2.3.2. Não recolhimento ao INSS da contribuição previdenciária descontada dos servidores, na importância de R\$ 134.376,66;
 - 16.2.3.3. Emissão de empenho em elemento de despesa incorreto (não há contabilização dos contratos de pessoal por excepcional interesse no ELEMENTO 04, ao passo que o MÓDULO DE PESSOAL exibe R\$ 2.210.723,52 em registro da natureza)
- 16.3. Por fim, consignou no relatório as seguintes sugestões:
 - 16.3.1. Ao Prefeito, Sr. Paulo Dália Teixeira:
 - 16.3.1.1. A adoção de medidas cabíveis à implantação das práticas contidas em recomendações do Ministério Público Federal;
 - 16.3.2. Ao Relator, Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos:
 - 16.3.2.1. Levar em conta o não cumprimento dos comandos da lei da transparência e de acesso à informação, na ocasião da apreciação das presentes contas; e
 - 16.3.2.2. Notificação do Consórcio Intermunicipal de Gestão Pública Integrada dos Municípios do Baixo Rio Paraíba.

Regularmente intimados, os responsáveis apresentaram defesa, cujas justificativas, segundo a Auditoria, lograram elidir a falha relativa ao não recolhimento previdenciário patronal, tanto a atribuída ao Prefeito, quanto ao Sr. James Wallyson Ferreira de Araújo, um dos gestores do FMS. A respeito das demais irregularidades, a Auditoria manteve o entendimento inicial, reduzindo o valor não empenhado e não recolhido da contribuição previdenciária patronal dos demais gestores do FMS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04410/15

O **Ministério Público junto ao TCE/PB** em Parecer da lavra da d. Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, de nº 01161/16, pugnou, após comentários e citações, pelo(a):

- a) Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Juripiranga, Sr. Paulo Dália Teixeira, e julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão, relativas ao exercício de 2014;
- b) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
- c) APLICAÇÃO DE MULTA ao referido gestor, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE-PB;
- d) JULGAMENTO pela REGULARIDADE DAS CONTAS do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Jammes Wallyson Ferreira de Araújo (01/01/2014 - 13/06/2014), e pela IRREGULARIDADE DAS CONTAS dos gestores do FMS, Sra. Dalvací Maria Pereira (14/06/2014 - 31/10/2014) e Mário Sérgio da Silva (03/11/2014 - 31/12/2014);
- e) APLICAÇÃO DE MULTA aos gestores do FMS, Sra. Dalvací Maria Pereira e Mário Sérgio da Silva, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE-PB;
- f) RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça;
- g) COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS; e
- h) INFORMAÇÃO ao Ministério Público Comum para a adoção das medidas legais pertinentes.

É o relatório, informando que os responsáveis e seus representantes legais foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

As irregularidades subsistentes dizem respeito à(o):

1. De responsabilidade do Prefeito, Sr. Paulo Dália Teixeira:
 - 1.1. Envio da prestação de contas em desacordo com a Resolução RN TC 03/2010 (a relação dos convênios não acompanhou a PCA, vindo a integrá-la, posteriormente, mediante solicitação da Auditoria);
 - 1.2. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 1.287.199,21, sem adoção das providências efetivas;
 - 1.3. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, na importância de R\$ 960.044,12;
 - 1.4. Gastos com pessoal acima do limite de 54% da RCL - Receita Corrente Líquida, descumprindo o disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - 1.5. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04410/15

- 1.6. Emissão de empenho em elemento de despesa incorreto (a contratação de pessoal por excepcional interesse no ELEMENTO 04 atingiu R\$ 83.876,10 e no MÓDULO DE PESSOAL alcançou R\$ 1.847.816,47);
- 1.7. Não empenhamento da contribuição previdenciária patronal ao INSS, no valor de R\$ 171.592,16;
- 1.8. Não recolhimento ao INSS da contribuição previdenciária descontada dos servidores, no valor de R\$ 59.167,40 (desconsiderando os valores relativos a folha de dezembro de 13º, repassados no ano seguinte); e
- 1.9. Não atendimento à política nacional de resíduos sólidos;
2. De responsabilidade dos gestores do Fundo Municipal de Saúde:
 - 2.1. Sr^a. Dalvaci Maria Pereira (período 14/06 a 31/10/2014):
 - 2.1.1. Não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao INSS, no valor de R\$ 218.262,31;
 - 2.2. Sr. Mauro Sérgio da Silva (período 03/11 a 31/12/2014):
 - 2.2.1. Não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao INSS, nos valores, respectivos, de R\$ 154.100,92 e R\$ 46.595,07;
 - 2.2.2. Não recolhimento ao INSS da contribuição previdenciária descontada dos servidores, na importância de R\$ 117.685,79;
 - 2.2.3. Emissão de empenho em elemento de despesa incorreto (não há contabilização dos contratos de pessoal por excepcional interesse no ELEMENTO 04, ao passo que o MÓDULO DE PESSOAL exibe R\$ 2.210.723,52 em registro da natureza)
3. Por fim, consignou no relatório as seguintes sugestões:
 - 3.1. Ao Prefeito, Sr. Paulo Dália Teixeira:
 - 3.1.1. A adoção de medidas cabíveis à implantação das práticas contidas em recomendações do Ministério Público Federal;
 - 3.2. Ao Relator, Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos:
 - 3.2.1. Levar em conta o não cumprimento dos comandos da lei da transparência e de acesso à informação, na ocasião da apreciação das presentes contas; e
 - 3.2.2. Notificação do Consórcio Intermunicipal de Gestão Pública Integrada dos Municípios do Baixo Rio Paraíba.

Sobre o **ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO RN TC 03/2010**, verifica-se que o gestor encaminhou a peça faltante, após solicitação da Auditoria, cabendo apenas recomendação para que o fato não se repita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04410/15

No tocante aos **GASTOS COM PESSOAL**, a Auditoria apurou que o gestor excedeu em 0,6% o limite de 54% em relação à RCL, estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal¹. Considerando que a LRF estabelece prazo para o enquadramento da despesa ao limite legal, consoante preveem seus artigos 22 e 23², o Relator entende que a irregularidade não deve macular as contas, pelo ínfimo percentual ultrapassado, devendo, no entanto, a Auditoria verificar o comportamento dos gastos da espécie, na ocasião da instrução das contas de 2015.

Quanto ao **NÃO-PROVIMENTO DOS CARGOS DE NATUREZA PERMANENTE MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO**, a Auditoria apurou um expressivo quantitativo de servidores contratados por excepcional interesse público no quadro de pessoal da Prefeitura e do FMS, em detrimento da realização de concurso. Destacou que, embora se verifique uma redução em relação ao exercício precedente, o contingente ainda supera o de servidores efetivos. O Relator entende que a falha pode ser ponderada, visto que houve uma considerável redução nos contratos excepcionais, conforme quadro à fl. 351, bem assim os documentos encartados comprovam e a imprensa noticia que foi deflagrado processo para a realização de concurso público, com vistas ao preenchimento de cargos de natureza efetiva. A

¹ Art. 19. Para os fins do disposto no [caput do art. 169 da Constituição](#), a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados: (...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) **54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.**

² Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre. Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no [inciso X do art. 37 da Constituição](#);

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no [inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição](#) e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos [§§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição](#).

§ 1º No caso do [inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição](#), o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04410/15

falha, assim, deve apenas servir de motivo para aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, sem comprometimento das contas.

Em relação à **EMISSÃO DE EMPENHO EM ELEMENTO DE DESPESA INCORRETO**, o Relator entende que cabe recomendar ao gestor a adoção de medidas junto ao setor contábil com vistas a evitar a repetição da falha. Assim como cabe recomendação de medidas efetivas o **NÃO ATENDIMENTO À POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS**. Ambas as falhas devem ser motivadoras da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB.

Em referência ao **DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO, NO VALOR DE R\$ 1.287.199,21, SEM ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS EFETIVAS**, e ao **DÉFICIT FINANCEIRO AO FINAL DO EXERCÍCIO, NA IMPORTÂNCIA DE 960.044,12**, o Relator entende que o fato deve ser punido com multa, pela inobservância dos arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e recomendação de adoção de providências com vistas ao equilíbrio das contas.

As falhas relacionadas à **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, ATRIBUÍDAS AOS GESTORES DO FMS**, Sr^a. Dalvaci Maria Pereira (período 14/06 a 31/10/2014) e Sr. Mauro Sérgio da Silva (período 03/11 a 31/12/2014), devem ser ponderadas, sobretudo, em razão de que os fundos não detêm personalidade jurídica, não lhes cabendo a responsabilidade pelos recolhimentos previdenciários. Nesse sentido, há que citar trecho do Parecer da eminente Procuradora do Ministério Público junto ao TCE/PB Elvira Samara Pereira de Oliveira, de nº 77/2014: "*Neste contexto, parece esdrúxulo atribuir ao gestor do Fundo a obrigação de realizar licitação ou proceder a recolhimentos previdenciários dos servidores ou patronais, porquanto o pessoal que labora na administração do Fundo deve prestar serviços ou integrar o quadro da Prefeitura Municipal/Secretaria da Saúde, cabendo a estas a efetuação dos recolhimentos previdenciários respectivos*". Assim, considerando-se o Município como um todo, Prefeitura e o FMS, e utilizando o mesmo procedimento da Auditoria, relativamente ao cotejo entre a estimativa e o efetivamente recolhido dentro do exercício, após a análise de defesa, observa-se que o recolhimento geral ao INSS, incluindo o pagamento de parcelamento debitado no FPM (R\$ 74.353,80), referente ao próprio exercício, foi de R\$ 1.559.534,80 (R\$ 1.413.581,06 + R\$ 46.595,04 + R\$ 74.353,80), para uma estimativa de recolhimento a ser feito de R\$ 1.872.734,35 (R\$ 1.379.352,43 + R\$ 289.862,25 + R\$ 71.599,94 + R\$ 117.685,79 + R\$ 39.238,44), o qual representa 83,27% do estimado pela Unidade Técnica de instrução, cabendo, portanto, apenas comunicação à Receita Federal do Brasil, para as providências de sua alçada.

Quanto ao **NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DA FOLHA DE PESSOAL DA PREFEITURA, NO VALOR DE R\$ 142.295,76**, o gestor justificou tratar-se da parcela relativa a dezembro/2014, recolhida em janeiro do ano subsequente. A Auditoria não acatou os argumentos, informando que tais valores são compensados com aqueles recolhidos em janeiro de 2014, porém, relativos a dezembro/2013. Adiantou que, caso aceitasse os argumentos, ainda assim, teria um saldo não recolhido de R\$ 59.167,40. O Relator entende que a falha, por si só, não deve comprometer as presentes contas, em razão do valor envolvido, cabendo a punição por multa e recomendações ao gestor para que proceda ao recolhimento dessa importância à instituição de previdência.

Ao final de sua manifestação inicial, a Auditoria anotou **SUGESTÃO DIRECIONADA AO PREFEITO**, orientando-o a atender às recomendações do Ministério Público Federal, relacionadas a adoção de medidas com vistas ao controle de horário dos profissionais que prestam serviços na área da saúde, bem como à emissão de certidões aos usuários do SUS não atendidos pelas unidades de saúde, conforme documentos de fls. 275/282. O Relator ratifica a sugestão oferecida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04410/15

A Auditoria também **SUGERIU AO RELATOR** que, na elaboração da presente proposta, considerasse as deliberações deste Tribunal, relativas à inspeção especial da transparência de 2014, cujo teor, ao considerar não integralmente cumpridos os preceitos das Leis nº 12.527/11 e 131/09, aplicou multa ao Prefeito, consoante Acórdão AC2 TC 841/2015 (Processo TC 11393/14). Cumpre ressaltar levantamento efetuado pela Auditoria em 2016, em que o gestor atendeu a todos os itens da transparência, conforme RELATÓRIO DIAGNÓSTICO – TRANSPARÊNCIA PÚBLICA (Documento TC 34666/16, fl. 5), que se encontra no ARQUIVO DIGITAL, aguardando anexação à prestação de contas de 2016.

Um outro ponto abordado, como **SUGESTÃO DA AUDITORIA AO RELATOR**, trata da notificação do COGIVA (Consórcio Intermunicipal de Gestão Pública Integrada nos Municípios do Baixo Rio Paraíba), CNPJ: 11.712.547/0001-36, para apresentação de prestação de contas, visto que recebeu, em 2014, R\$ 21.771,05 da Prefeitura de Juripiranga, que, juntamente com mais catorze municípios, integram a entidade. O Relator entende que cabe ao Presidente do Tribunal em conjunto o diretor da Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI a tomada de providências quanto à cobrança do envio da prestação de contas, até porque a Auditoria não informou se o prefeito do Município de Juripiranga é gestor do COGIVA.

Feitas essas observações, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas a:

- 1) Emissão de parecer favorável à aprovação das presentes contas;
- 2) Regularidade com ressalvas das contas de gestão do Prefeito e dos Administradores do FMS, na qualidade de ordenadores de despesas;
- 3) Aplicação da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Prefeito, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria³;
- 4) determinação à Auditoria do TCE-PB para que, ao examinar a PCA de 2015, verifique se o gestor tomou as medidas visando a regularização dos gastos com pessoal;
- 5) comunicação à RFB quanto ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, para as providências que entender cabíveis; e
- 6) Recomendação aos atuais gestores para que observe os comandos legais norteadores da Administração Pública, adotando medidas com vistas a evitar as falhas nestes autos abordadas, sobretudo, no que diz respeito (1) envio da prestação de contas em desacordo com a Resolução RN TC 03/2010; (2) ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem adoção das providências efetivas; (3) ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício; (4) Gastos com pessoal acima do limite de 54% da RCL, descumprindo o disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; (5) não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público; (6) emissão

³(A) Envio da prestação de contas em desacordo com a Resolução RN TC 03/2010; (B) Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem adoção das providências efetivas; (C) Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício; (D) Gastos com pessoal acima do limite de 54% da RCL, descumprindo o disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; (E) Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público; (F) Emissão de empenho em elemento de despesa incorreto; (G) Não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao INSS; (H) Não recolhimento ao INSS da contribuição previdenciária descontada dos servidores; e (I) Não atendimento à política nacional de resíduos sólidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04410/15

de empenho em elemento de despesa incorreto; (7) não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao INSS; (8) não recolhimento ao INSS da contribuição previdenciária descontada dos servidores; (9) não atendimento à política nacional de resíduos sólidos; e (10) a adoção de medidas cabíveis à implantação das práticas contidas em recomendações do Ministério Público Federal.

DECISÃO DO TRIBUNAL

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE JURUPIRANGA (PB), Sr. Paulo Dália Teixeira, relativa ao exercício financeiro de 2013, e

CONSIDERANDO que constituem objetos de emissão de Acórdão específico o julgamento das contas de gestão, aplicação de multa, comunicação à Receita Federal do Brasil, determinação à Auditoria e as recomendações;

DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, EMITIR PARECER FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Publique-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 14 de setembro de 2016.

Assinado 16 de Setembro de 2016 às 07:27



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Setembro de 2016 às 12:56



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 16 de Setembro de 2016 às 11:18



Cons. Fábio Túlio Figueiras Nogueira
CONSELHEIRO

16 de Setembro de 2016 às 09:24



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 15 de Setembro de 2016 às 13:08



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

20 de Setembro de 2016 às 11:03



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Setembro de 2016 às 09:19



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL